



O Constitucionalismo e as experiências democratizantes na América Latina: um estudo comparativo entre as Constituições do Brasil, Colômbia e Equador

Joyce Louback Lourenço
Doutorado em Sociologia (Instituto de Estudos Sociais e Políticos - IESP)
NETSAL (Núcleo de Estudos de Teoria Social e América Latina (IESP/UERJ)).
E-mail: joycelouback@gmail.com

Resumo: O presente trabalho discute o chamado Constitucionalismo latino-americano a partir de três experiências fundamentais para o entendimento das diferenças entre as experiências democráticas na região: a Constituição brasileira, de 1988; a Constituição colombiana, de 1991; e a Constituição do Equador, de 2008. A partir de um exercício comparativo, pretendemos tratar das semelhanças entre as três Cartas Constitucionais, além de testar a hipótese do pioneirismo da Constituição brasileira no que diz respeito à ampliação dos direitos sociais, dos mecanismos de participação cidadã e do reconhecimento de minorias.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Democracia; Participação; América Latina.

Abstract: This paper discusses the so-called Constitutionalism Latin America from three fundamental experiences to understand the differences between the democratic experience in the region: the Brazilian Constitution of 1988; Colombian Constitution of 1991; and the Ecuadorian Constitution of 2008. From a comparative exercise, we intend to address the similarities between the three constitutional charters, in addition to testing the hypothesis of the pioneering Brazilian Constitution with regard to the expansion of social rights, mechanisms for citizen participation and recognition of minorities.

Keywords: Constitutionalism; Democracy; Participation; Latin America.

Introdução

Os processos de consolidação da democracia na América Latina contemporânea provocaram um movimento importante e inédito no âmbito da sociedade civil, cujo mote de atuação se deu na organização dos diversos grupos sociais e na sua conseqüente luta pela inclusão na esfera pública. Participar do jogo político democrático constituiu-se como um caminho peremptório para a discussão acerca dos inúmeros mecanismos perpetuadores dos vários níveis de desigualdade – traço marcante da história latino-americana, assim como definiu os rumos da região no transcurso para uma modernidade que não seja um arremedo da trajetória das democracias europeias ou da norte-americana.



De maneira análoga, esta marcha em direção ao aprofundamento dos regimes democráticos na América Latina teve grande repercussão junto ao pensamento constitucional. Afinal, a originalidade dos vários percursos dos países latino-americanos rumo a um projeto eminentemente democrático faz pensar sobre como o Constitucionalismo liberal não assimila plenamente aquelas parcelas da população de vários países que foram notavelmente excluídas dos projetos nacionais. Assim, a luta pela garantia de direitos fundamentais e, de modo não menos importante, do reconhecimento de identidades colocou-se no centro de um campo de estudos que contemplou este giro histórico.

O presente trabalho propõe uma análise do constitucionalismo latino-americano a partir da Constituição brasileira de 1988, a qual consideramos inovadora no sentido do reconhecimento das minorias e introdução de direitos coletivos. Para testar a hipótese do seu pioneirismo, estabelecemos uma comparação com outros dois casos emblemáticos do Constitucionalismo na região: as Constituições colombiana (1991) e Equatoriana (2008). Entendemos que há uma linha de continuidade entre estas três Constituições, as quais lançam luz para um processo maior de abertura democrática e de introdução daqueles grupos sociais marginalizados e ultrajados em seus direitos fundamentais. O intuito fundamental é propor uma discussão sobre os fundamentos do Constitucionalismo social e do chamado neoconstitucionalismo na América Latina contemporânea. Ao final, espera-se delinear um quadro que mostra as inovações, diferenças e semelhanças entre as referidas Constituições, além de contribuir para a construção de uma perspectiva a respeito das raízes do chamado novo constitucionalismo latino-americano.

A Constituição brasileira de 1988 – novo paradigma para o constitucionalismo latino-americano

Em 5 de outubro de 1988, a nova Constituição brasileira recebeu de Ulysses Guimarães¹ o epíteto de “Constituição Cidadã”. O texto Constitucional nasceu sob o signo da cidadania plena e carregava a missão de atenuar todas as formas de desigualdades enraizadas na sociedade. A Constituição pôs fim a um longo ciclo ditatorial e indicou o início de um projeto democrático de caráter novo, que consagrou um modelo de sociedade assentado na participação social e na introdução de grupos sociais marginalizados e/ou ultrajados em seus direitos fundamentais. A afirmação dos mecanismos de participação popular, da ampliação dos direitos sociais, civis e políticos e do exercício da cidadania plena inscreveram o Brasil em

¹ Líder da campanha pela redemocratização e das *Diretas Já*. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

um processo mais amplo de modernização do país e fundação de um Estado de Bem-Estar Social. Os princípios liberais e democráticos presentes no documento sedimentaram um novo processo histórico, em que a “linguagem dos direitos” (CITTADINO, 2003) foi incluída em definitivo ao léxico dos diversos setores sociais e sua efetivação foi levada a cabo através da salvaguarda dos anseios e necessidades mais urgentes da população brasileira. A positivação dos direitos das minorias forjou sujeitos democráticos que, segundo as novas leis, estavam agora inseridos juridicamente no jogo político. O Direito assumiu, portanto, o papel de principal operador das transformações fundamentais do país, e a Constituição Federal tornou-se a peça de realização dos “desejos acumulados de mudança” (LESSA, 2008, p. 364).

Neste sentido, a Constituição de 1988 diferencia-se substancialmente das outras experiências constitucionais brasileiras e, de modo análogo, também inaugura um novo ciclo constitucional na América Latina. Afinal, algumas tentativas vivenciadas nos países da região compuseram um esforço para a inserção daquelas sociedades em um modelo liberal de democracia, reconstruindo o Estado de Direito pós-ditadura. Embora os cenários sejam semelhantes (uma vez que boa parte dos países optou por uma “transição negociada” para o regime democrático), o que o texto da Constituição brasileira propõe naquele momento histórico é especialmente fecundo, progressista e inovador. A Constituição de 1988 é, pois, um símbolo do processo de consolidação da democracia, da pluralidade e da ampliação dos direitos sociais no subcontinente.

A afirmação de que a Constituição brasileira inicia uma nova etapa no Constitucionalismo latino-americano pode encetar certo tipo de debate que reconhece em outras experiências constitucionais ocorridas na América Latina anteriormente um caráter realmente transformador. A Constituição Mexicana de 1917 é um desses exemplos de instauração de uma nova ordem constitucional na região. A promulgação desta Carta Constitucional marca a inclusão de um conteúdo “ eminentemente social”, que funda um tipo de Estado moderno e um novo conceito de direito constitucional. Segundo Jorge Sayeg Helú (1987),

La Constitución mexicana de 1917 significa, em este sentido, la superación del liberalismo individualista y abstencionista – con todos los males inherentes a dicho sistema –; pues sin abandonar el régimen de libertad que éste supone, lo troca em un liberalismo social y proteccionista. Este sócio-liberalismo ha venido imponiéndose, y se nos antoja, por hoy, como la solución más idónea al problema central del hombre: la búsqueda de su felicidad. (HELÚ, 1987, p. 704).

Os primeiros avanços em favor da justiça social são verificados no texto constitucional mexicano datado do início do século XX. Os direitos da pessoa humana (individuais e sociais) foram consagrados e o texto passou a “(...) considerar al ser humano en su doble aspecto: individual y social; y, al lado de las garantías individuales coloco las garantías sociales” (HELÚ, 1987, p. 656-657), de modo que eles se complementem. Ademais, há que se destacar os capítulos dedicados à Reforma Agrária (que reconhece o desaparecimento do latifúndio), aos direitos dos trabalhadores (de modo bastante extenso e abrangente) e aos direitos previdenciários, os dois últimos com status de direitos fundamentais, novidades para os demais países latino-americanos no período. A forte inspiração social da Constituição mexicana é um avanço notável no tipo de Constitucionalismo que grassou na América Latina. No entanto, entendemos que a Constituição brasileira é aquela que, realmente, erige um novo período para o constitucionalismo regional. A garantia e extensão de uma série de direitos sociais enunciados na Constituição mexicana de 1917 encontram seu lugar na Carta Constitucional brasileira e fundam um modelo de democracia baseado na cidadania plena e na realização efetiva dos direitos fundamentais.

O incremento do diálogo com a realidade, a legitimação e adoção de novos caminhos para a implementação da cidadania impactou definitivamente o conteúdo constitucional. Este é um dos pontos fundamentais do processo de transição democrática no Brasil e na América Latina de modo geral. A compreensão da importância da introdução dos direitos sociais e políticos tornou-se um aspecto imprescindível para o curso da redemocratização e se manifestou, no caso brasileiro, nas expressivas mobilizações sociais orquestradas pelos mais variados grupos sociais durante o período considerado. A Constituição brasileira contempla a multiplicidade da sua sociedade e outras Constituições latino-americanas possuem esta mesma vocação.

Desse modo, as Constituições

(...) corresponderam à complexificação da vida social (...), ao incorporar formas de vida e coletividades particulares, juntamente à expansão da concepção dos direitos. Uma perspectiva mais republicana e participativa emergiu disso, embora disputas em torno à abertura de Estados renovados também caracterizam a situação. O discurso dos direitos, tendo surgido, ou se fortalecido, na luta contra as ditaduras, floresceu em toda a América Latina. (DOMINGUES, 2013, p. 333).

O escopo das mudanças no subcontinente exige certo tipo de teorização de viés crítico, que problematize as questões particulares da região. O intuito é partir de um olhar que preconize, sobretudo, as questões pertinentes à identidade, à diferença e ao desrespeito, marcas do período de afirmação dos

novos atores sociais na cena pública. Nesse sentido, as lutas sociais representaram um dos principais caminhos para um processo de redemocratização que teve, sim, implicações institucionais, e que figurou como um importante marco na participação política e social. Configurou-se, portanto, uma articulação entre as transformações no âmbito da sociedade civil e suas implicações na redação das constituições.

As sucessivas reformas constitucionais operadas em alguns dos países latino-americanos nas últimas décadas oferecem perspectivas para a formulação de novos paradigmas teóricos e conceituais que confluem para a análise das mudanças constitucionais engendradas na América Latina. As novas Constituições promulgadas na Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) representam um novo momento constitucional na região, em que se nota uma mudança nos parâmetros do Direito. Percebe-se que há uma notável contribuição do pensamento nativo/indígena na formulação dos textos constitucionais, com a introdução de categorias próprias, lógicas culturais autóctones, distantes dos parâmetros consagrados pelas teorias jurídicas baseadas em modelos importados. De acordo com o novo constitucionalismo latino-americano, “estas Constituições buscam superar a ausência de poder constituinte indígena na fundação republicana e pretendem contrastar o fato de que foram considerados como menores de idade sujeitos a tutela estatal ao largo da história” (YRIGROYEN FAJARDO, 2011, p. 149). Das mudanças mais significativas incorporadas às novas Constituições/reformas constitucionais na América Latina está o conceito de “*Buen vivir*” como elemento estruturante dos novos textos. O constitucionalismo pluralista coloca em relevo a inclusão de povos originários, além do alargamento dos direitos sociais, que se estendem a setores sociais até então destituídos da possibilidade de participação na vida política. Os novos conceitos incluídos nos textos constitucionais latino-americanos promulgados desde a década de 1980 firmam o compromisso de apartar das desigualdades e reconhecer direitos dos setores subalternos. Desta maneira, a hipótese de que a Constituição brasileira é precursora de uma série de textos que preconizam a inclusão dos direitos sociais é elementar.

Os progressos na democracia promovidos pelo texto constitucional brasileiro foram confrontados com os compromissos firmados com os antigos padrões societários brasileiros – a exemplo do que ocorreu em outros países latino-americanos. A história Constitucional brasileira é, de modo geral, expressão maior de uma tendência marcante do nosso processo de modernização, que concilia avanços e recuos ao longo da marcha democrática. O passado recente do país expõe dramas e sucessos que irão se perpetuar ao longo da nossa trajetória, cujo auge é a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Pensar as mudanças no plano da concessão dos direitos ocorrida nas últimas décadas e suas implicações sobre a vida societária é uma tentativa de identificar o modo como países em fase de

afirmação da democracia encontraram formas de operacionalizar mudanças substanciais na cultura política, a partir da participação popular. A reconstrução do marco filosófico do direito constitucional ou a recuperação da tradição que trata dos modelos de constitucionalismo é menos importante para os nossos propósitos, do que o desenvolvimento de algumas ideias que podem auxiliar o tratamento dos dilemas que envolvem direito e democracia, sobretudo, quando se observa o modo como se deu a afirmação dos direitos na modernidade latino-americana.

As Constituições da Colômbia (1991) e do Equador (2008) como exemplos do novo Constitucionalismo latino-americano

É premente considerar não apenas a abrangência e inovações contidas nos textos constitucionais de Brasil, Colômbia e Equador, mas o caráter plural das Assembleias Constituintes dos respectivos países. A intensa participação popular nos inúmeros fóruns, seminários e encontros promovidos por ocasião da realização das Constituintes nos três países certamente é um fator que deve ser considerado ao se examinar as Cartas Constitucionais. A organização de grupos, cujas identidades eram relativamente novas para os contextos políticos em curso, foi um elemento responsável pelo encaminhamento de demandas importantes, as quais tornaram os textos das Constituições mais plurais e democráticos.

Embora, no caso brasileiro, a Assembleia Constituinte não tenha sido exclusiva e os resultados não correspondam exatamente aos anseios dos diversos grupos demandantes por direitos, é notável o escopo progressista do texto final, especialmente, a atenção dada à expansão dos direitos sociais. Os três países escolhidos para o estudo consolidaram processos ancorados na presença de uma sociedade civil pujante, cuja atuação se deu no sentido da ampliação da democracia em diversos níveis. Neste sentido, concordamos com Rodrigo Uprimny (2011:134) que as investidas de reforma ou promulgação de novas Constituições na América Latina contemporânea representam “importantes oportunidades políticas”, além de constituir um esforço no importante de “criatividade democrática”.

A exposição daquilo que consideramos inovador na Carta Constitucional brasileira é fundamental para que comparemos e assim possamos definir os elementos que tornam as Constituições da Colômbia e do Equador peças que reforçam a tendência comum ao três textos de contemplar a heterogeneidade da sociedade em seus respectivos momentos históricos. A seguir, apresentamos sucintamente os principais pontos nos textos Constitucionais colombiano e equatoriano, os quais indicam que tais Cartas Magnas

estão em linha de continuidade com o projeto democrático desencadeado pelo texto brasileiro, assim como oferecem caminhos para a compreensão dos Constitucionalismo na região.

A Constituição colombiana promulgada em 1991 é um exemplo de texto constitucional plural, cujo influxo certamente impactou um ciclo marcado pelo reconhecimento das minorias e a introdução de direitos coletivos importantes. Em seu Artigo 7 consta a novidade do seu texto, que é justamente a consagração de uma nação “pluriétnica e pluricultural”, além da afirmação dos diversos dialetos como sendo línguas oficiais no país (CAMACHO, 1997: 107). Os direitos na Carta Magna colombiana são fruto dos esforços e reivindicações de grupos marginalizados, como os trabalhadores e camponeses, em um contexto de desigualdade e pobreza no país (CARVAJAL, 2002). Deste modo, a Constituição da Colômbia “(...) pode assim ser considerada um marco em razão de sua proposta de ruptura, de reformulação da ordem política e através da ativação direta do poder constituinte, traços que se repetiriam nas cartas posteriores de Venezuela, Bolívia e Equador” (ORIO, 2013, p.171-172).

A fundação de um Estado plenamente democrático e pluralista está intimamente ligada a um desejo de ampliação dos mecanismos de participação política. À exemplo do caso brasileiro, a Constituição colombiana não rechaça a democracia representativa, mas inclui em seu texto, no Artigo 103, canais importantes de participação direta, como a iniciativa popular, os referendos para a aprovação de leis e o *recall*, ou a revogação dos mandatos. Há que se mencionar, ainda, o Artigo 40.6, que dispõe sobre a possibilidade de encaminhamento de uma ação pública de inconstitucionalidade, mecanismo de controle constitucional oferecido ao cidadão comum, que passa a poder “demandar (...) qualquer lei ou decreto com força de lei que entenda ser inconstitucional” (SILVA, 2014:195). Ou seja, é um instrumento pouco burocrático e por isso mesmo eficaz de defesa da Constituição Federal.

A Constituição colombiana é, certamente, bastante abrangente no que diz respeito e a proteção legada aos grupos étnicos e na introdução de mecanismos de participação direta. Vejamos, pois, como seu texto abre caminho para a discussão da fundação de um Estado multicultural e plurinacional, em países como o Equador. Este movimento é basilar para que se compreenda o propósito do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo latino-americano.

A história da promulgação da Constituição equatoriana de 2008 e suas inovações no sentido da ampliação de direitos remonta, fundamentalmente, à formulação Carta Constitucional de 1998. Neste primeiro movimento constitucional de concessão da cidadania a grupos até então apartados do jogo político ficou estabelecida a formulação de um sistema de direitos que reconhece a diversidade cultural e

a etnicidade. A Constituição equatoriana de 1998, que reforma a Constituição de 1978 estabelece o Estado como “pluricultural e multiétnico”, criando direitos coletivos em âmbitos importantes para povos indígenas e negros². Ainda que de forma limitada, diversas leis foram criadas no sentido da regulamentação do (...) “uso oficial dos idiomas indígenas, a coordenação das jurisdições indígenas com a estatal, a educação e a saúde intercultural e a regulamentação das jurisdições territoriais indígenas” (GRIJALVA, 2009: 121).

A definição de um conjunto de direitos dentre os quais se destacam aqueles que normatizam as demandas dos movimentos sociais e oferecem alguma chave para a ampliação dos direitos coletivos pertinente a certos grupos baliza o campo de inovações lançadas pela Constituição de 1998, importantes instrumentos na promoção da diversidade cultural no país. Houve um direcionamento no sentido de fortalecer a autonomia indígena e de incrementar sua participação na vida política do país. Enfim, a participação de novos atores sociais – indígenas e afro-equatorianos – na esfera pública manifesta uma tendência importante desta Carta Constitucional, que consistem nas bases de um processo que será aperfeiçoado na Constituição de 2008, com a formação de um Estado “intercultural e plurinacional³”.

O breve resgate das principais inovações no campo constitucional equatoriano entre os anos 70 e 90 abre caminho para a análise da nova Constituição aprovada na Assembleia Constituinte de Montecristi, em 2008. Resultado de um processo de longo prazo, a Constituinte é, fundamentalmente, a junção de interesses de amplos setores da população, que manifestaram suas demandas e interesses ao longo de vários meses, a fim de que a nova Carta Magna expresse os interesses nacionais majoritários (PAZ Y MIÑO Y PAZMIÑO, 2008: 101).

A incorporação de direitos sociais e coletivos nas Constituições do Equador foi executada paulatinamente, de modo a modificar a estrutura da cidadania no país. A concessão de direitos a novos atores políticos em certos aspectos rompe com as categorizações clássicas de direitos, na medida em que (...) “expresa que todos y cada uno de los derechos tienen dimensiones individuales y colectivas” (TRUJILLO Y ÁVILA, 2008: 70-71). Assim sendo, define-se a nova classificação dos direitos: 1- Direitos do Bem-Viver, 2- Direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária, 3- Direitos das

² Constitución de Ecuador de 1998. Título III: De los Derechos, Garantías y Deberes. Capítulo 5: De los derechos colectivos. Sección primera: De los pueblos indígenas y negros o afro-ecuatorianos. Artículos 83, 84 e 85.

³ República do Equador. Plano Nacional de Desenvolvimento. Plano Nacional para o Bom Viver 2009-2013. Construindo um Estado plurinacional e intercultural, 2009.

Comunidades, Povos e Nacionalidades, 4- Direitos de participação, 5- Direitos de liberdade, 6- Direitos da natureza e 7- Direitos de proteção (Ibid.: 75). Abre-se a chance de se exercer os direitos de forma individual ou coletiva, permitindo que os cidadãos, grupos de pessoas, comunidades, povos ou nacionalidade pudessem intervir de modo a propor ações que contassem na Constituição.

Por fim, há que se destacar ao *Buen vivir* como princípio norteador do texto constitucional equatoriano. Trata-se, pois,

(...) “de la idea de que las sociedades indígenas en su devenir histórico, establecieron sociedades y pueblos en armonía con la naturaleza bajo reglas de vida y acción comunitarias. Trasladas a la Constitución corresponden a la expansión de principios de bienestar, solidaridad, libertad y equidad que potencialmente implican el desarrollo y extensión de los derechos económicos y sociales” (IBARRA, 2010: 103).

Assim sendo, o conceito de *Buen vivir* relaciona os direitos e o modelo de desenvolvimento adotado, na medida em que o exercício dos direitos e o acesso a uma vida digna é totalmente compatível com um sistema econômico solidário (TRUJILLO Y ÁVILA, 2008: 76).

À guisa de conclusão

Ao analisarmos as Constituições de Colômbia e Equador tendo como parâmetro o sentido do neoconstitucionalismo latino-americano e seu alcance, assim como o campo de inovações proposto pelas Cartas Constitucionais promulgadas na região nos últimos 30 anos, percebemos que seus textos, de certo, alargaram a noção do sistema democrático e do escopo do Estado. Ao se estabelecerem Estados plurinacionais, evidentemente há um rompimento com as bases de um Estado nacional que, inspirado no padrão consagrado pelas democracias ditas clássicas, primou por um projeto excludente por se alicerçar em um padrão único de vida social. A heterogeneidade e pujança das sociedades colombiana e equatoriana engendraram um movimento constitucional que pudesse, finalmente, garantir juridicamente que toda a pluralidade experienciada ao longo de suas histórias fosse contemplada também na prática política.

O que percebemos, no entanto, é que estas mudanças significativas no interior dos Estados nacionais colombiano e equatoriano não devem ser lidos de modo independente ou descolado de um ciclo constitucional maior, iniciado, segundo nosso entendimento, pela promulgação da Constituição brasileira de 1988. As inovações propostas pelos dois primeiros textos são decorrentes de um processo que, em virtude da retomada e consolidação do regime democrático em toda a América Latina, esteve vinculado à

elaboração de um projeto mais inclusivo. Ainda que a novidade das Constituições de Colômbia e Equador seja justamente a etnicidade, os mecanismos de integração da população indígena através dos processos de participação democrática e a inserção de práticas e valores “nativos”, o que percebemos é que força da linguagem dos direitos é apresentada de maneira inédita pelo texto constitucional brasileiro. É possível, portanto, esclarecer que as Constituições latino-americanas promulgadas pós década de 1980 avançaram a partir dos marcos da Carta Magna brasileira. As Cartas Constitucionais latino-americanas, em especial, a brasileira consagraram uma “concepção universalista dos direitos sociais” (DAGNINO, OLVERA E PANFICHI, 2006, p. 77), diretamente vinculada aos avanços no plano social e nas concepções vigentes de cidadania e participação social.

Quando colocamos o Constitucionalismo regional em perspectiva analítica, imediatamente consideramos o pluralismo jurídico (SANTOS, 1988; WOLKMER, 2001) como sendo a diretriz das Constituições promulgadas nos países latino-americanos. Assim, justificamos, aqui a hipótese elencada, ao conceber a Carta Constitucional brasileira como aquela que estava mais próxima da ideia de um Constitucionalismo Social na conjuntura estudada, com certo grau de pluralismo social já introduzido. A incorporação de elementos pluralistas ao seu texto e, sobretudo, o reconhecimento dos direitos sociais e civis, além da introdução de novos mecanismos de participação e de democratização da justiça (SANTOS, 2007), faz da Constituição brasileira a mais avançada na América Latina democrática e, portanto, pioneira nas transformações constitucionais recentes no subcontinente. A Carta Constitucional brasileira foi aquela que abriu caminho para a promulgação de uma série de Constituições, cujo diferencial é justamente a atenção dada ao reconhecimento de direitos das minorias e a ativação de mecanismos de participação popular, tais como as Constituições da Colômbia e do Equador. Entendemos, também, que a Constituição brasileira é uma peça exemplar do que viria a ser o neoconstitucionalismo na América Latina contemporânea.

Referências Bibliográficas

- CARVAJAL, J. Una herramienta para la democratización de la justicia. **Revista El Otro Derecho**, v. 24, 2002.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004.
- DAGNINO, Evelina. OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. **Para uma outra leitura da disputa pela construção democrática na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra; Campinas, SP: Unicamp, 2006.



DOMINGUES, José Maurício. A revolução molecular democrática latino-americana. In: **Modernidade global e civilização contemporânea: para uma renovação da teoria crítica**. Belo Horizonte: Editora, UFMG, 2013b.

ECUADOR. **Constitución Política del Ecuador del año 1998**.

ECUADOR. **Plano Nacional de Desenvolvimento. Plano Nacional para o Bom Viver 2009-2013**. Construindo um Estado plurinacional e intercultural, 2009.

GRIJALVA, Agustín. **El estado plurinacional e intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008**. Ecuador debate – Innovaciones y retos constitucionales. Quito, Ecuador, diciembre de 2008.

HELÚ, Jorge Sayeg. **El constitucionalismo social mexicano: la integración constitucional de México, 1806-1986**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

IBARRA, Hernán. Visión histórico política de La constitución del 2008. **Serie: Estudios y analisis**. Quito: Centro Andino de Acción Popular – CAAP, 2010.

LESSA, Renato. A Constituição brasileira de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio. In OLIVEN, R. G.; RIDENTI, M.; BRANDÃO, G. M. (orgs.), **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Anpocs, 2008.

ORIO, Luis Henrique. Situando o novo: um breve mapa das recentes transformações do constitucionalismo latino-americano. In WOLKMER, A.; CORREAS, O. (orgs.), **Crítica jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

PAZ Y MIÑO Y, Juan y PAZMIÑO, Diego. “El proceso constituyente desde una perspectiva histórica”. In: Análisis – La nueva Constitución. La tendência – **Revista de análisis político**. Quito, 2008.

PINEDA CAMACHO, Roberto. La Constitución de 1991 y la perspectiva del multiculturalismo em Colombia. **Alteridades**, 1997 (14): Págs: 107-129.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia retórica jurídica**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. Jurisdição Constitucional na Colômbia e o poder político do cidadão diante da Corte Constitucional. **Revista de informação legislativa**, Ano 51 Número 203 jul./set. 2014.

TRUJILLO, Julio César y ÁVILA, Ramiro. Los derechos em el proyecto de Constitución. Análisis – La nueva Constitución. La tendência – **Revista de análisis político**. Quito, 2008.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina. In: **El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Z. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. 1. ed., Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.